



PROJETO DE LEI

Nº 58/19

MENSAGEM Nº 026/2019

LIDO EM SESSÃO DE 02/04/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

[assinatura]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42”**.

Esta propositura, oriunda da CI nº 040/2019-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 9.032/2018-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), destinados a suplementar as dotações orçamentárias especificadas, para atendimento das atividades e projetos: **“Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”**.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 1331/19
Fls. 02
Resp.

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial das dotações especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 28 de março de 2019


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

A
Excelentíssima Senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(VBM/pmb)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.21.00	<u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u>
02.21.02	<u>Ações de Serviços Públicos</u>
15.452.0203.2.214	Obras de Infraestrutura Urbana
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.130.0000	CIDE.....R\$ 148.375,42
	Subtotal.....R\$ 148.375,42
	TOTAL GERAL.....R\$ 148.375,42



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.M.
Proc. Nº 1881/19
Fls. 04
Resp.

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

02.21.00	<u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u>
02.21.02	<u>Ações de Serviços Públicos</u>
15.452.0203.2.214	Obras de Infraestrutura Urbana
4490.51.00	Obras e Instalações
01.130.0000	CIDE.....R\$ 148.375,42
	Subtotal.....R\$ 148.375,42
	TOTAL GERAL.....R\$ 148.375,42

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
Secretário da Fazenda

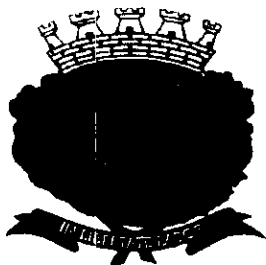
Data: 29/03/2019

Nº do Processo: 1881/2019

Projeto de Lei n.º 58/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42. Mens. 26/19)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1081 /19

F.L.S. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 02 de abril de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

03/abril/2019



C.M.V.
Proc. Nº 6886/19
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 26 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 58/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 148.375,42”

À Comissão de Justiça e Redação

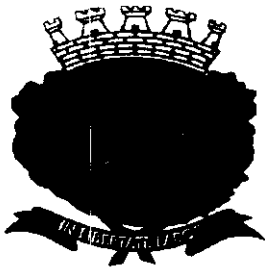
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 148.375,42”** de autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

De início cabe destacar que o crédito refere-se à receita provinda da contribuição de intervenção no domínio econômico, CIDE, tributo classificado como contribuição especial de competência exclusiva da União prevista constitucionalmente em seu art. 149, sendo tributo de natureza extrafiscal e arrecadação vinculada:

“CIDE - Combustíveis

No Brasil, a Lei nº 10.336, de 19/12/2001 criou a CIDE combustíveis incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina, diesel e respectivas correntes, querosene de aviação e derivados, óleos combustíveis (fuel-oil), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível.



C.M.V. _____
Proc. Nº 1886/19
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa contribuição incide sobre os produtos importados e sua comercialização e tem como fato gerador os combustíveis em geral. Os contribuintes da CIDE estão elencados no Artigo 3º da Lei nº 10.336 e são os seguintes:

- Produtor (refinaria)*
- Formulador (laboratórios de pesquisas)*
- Importador (pessoa física ou jurídica) dos combustíveis.*

A CIDE Combustíveis foi criada para garantir um fluxo constante de recursos para financiar os investimentos no setor de transportes, especificamente nas obras de construção e manutenção de infraestrutura.

O produto da arrecadação da CIDE, conforme Artigo 1º da sua Lei de criação, deve ter sua destinação restrita às seguintes finalidades:

- Pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;*
- Financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e*
- Financiamento de programas de infraestrutura de transportes.*

A CIDE foi criada e regulamentada em legislação específica. Para os casos de necessidade de informações detalhadas sobre os procedimentos de arrecadação, uma das fontes recomendadas é o sítio eletrônico da Receita Federal.

A CIDE e Partilha de Recursos

Para regulamentar a partilha dos recursos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a legislação foi complementada e foi determinando que os Estados e o Distrito Federal receberão da União 29% do total dos recursos arrecadados com a CIDE a serem aplicados, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes,



C.M.V.
Proc. Nº 1851, 19
Fls. 08
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, 25% será destinado aos seus municípios para serem igualmente aplicados em infraestrutura de transportes.

Os percentuais individuais de participação na distribuição dos recursos para os Estados e do Distrito Federal são calculados pelo Tribunal de Contas da União, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, sendo:

- 40% proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal,*
- 30% proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a CIDE se aplica,*
- 20% proporcionalmente à população, e*
- 10% distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal."*

(Ministério dos Transportes, fonte:

www.transportes.gov.br/conteudo/2799-incentivos-fiscais-cide.html)

Conforme o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal é competência do Tribunal de Contas da União definir os percentuais de participação dos Estados, DF e Municípios na CIDE-Combustíveis, o que é feito anualmente:

"Trimestralmente, até o 8º dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro), mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil.

(...) Os percentuais individuais de participação dos Entes Federativos são calculados anualmente pelo TCU e por ele publicados em Decisão Normativa até o dia 15 de fevereiro, podendo ser revisados até final de março, com base em estatísticas referentes ao ano anterior e conforme regras definidas pela Lei 10.336/01: para Estados e DF, no art. 1º-A, § 2º, e para Municípios, no art. 1º-B, § 1º. A vigência de uma Decisão Normativa dessas abrange os



C.M.V. 1881, 19
Proc. Nº
Fls. 09
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

repasses de abril, julho e outubro do ano em curso e o de janeiro do ano seguinte.

(...) Os recursos repassados pela União aos Estados, DF e Municípios a título de CIDE-Combustíveis são destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Devido a essa determinação legal, elas são classificadas como mantenedoras e vinculadas."

(Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, texto O que você precisa saber sobre transferências fiscais da União CIDE-Combustíveis, novembro/2018)

Da doutrina extrai-se as seguintes considerações acerca da natureza vinculada do produto arrecadado com a CIDE e repassado aos Municípios:

"Inegável hoje o entendimento de que toda a problemática, ou pelo menos em sua grande maioria, quanto à relação dos transportes públicos, estão nos Municípios e nos Estados. A União pouco enfrenta questões relacionadas à infraestrutura de transporte público no Brasil, o que em tese, justificaria um repasse maior aos Estados e Municípios do Produto de arrecadação da CIDE.

Hoje, 29% de toda a arrecadação é destinada aos Estados, os quais, por sua vez, repassam 25% para os Municípios (inciso III, art. 159, CF). Muito pouco, levando em consideração a problemática que os Municípios vêm enfrentando em suas infraestruturas de transporte coletivo e público no Brasil.

Toda a problemática em que se insere o transporte público hoje no país, passa necessariamente, pela análise e projeção do poder municipal e estadual. Já o Governo Federal, quando fica sabendo de alguma situação envolvendo o transporte público, na sua grande maioria o fica por meio da mídia, isto é, quando a situação já está realmente caótica.



C.M.V.
Proc. Nº 1881/19
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro dos aglomerados urbanos, principalmente nas regiões metropolitanas, os Municípios até tentam, de alguma maneira, minimizar os impactos da falta de repasse, fazendo nascerem os consórcios, que têm por finalidades conseguir melhores preços em licitações, melhores contratos em conjunto, bem como a administração de corredores de ônibus, por exemplo, entre esses Municípios. Porém isso não resolve a problemática enfrentada hoje por esses entes, levando em consideração que o repasse que a União faz é incompatível com a realidade dos fatos.

(...) Os Estados e o Distrito Federal receberão da União 29% do total dos recursos arrecadados com a CIDE Combustível (inciso III, art.159, CF). Esses percentuais terão de serem aplicados, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Dos 29% dos recursos que cabe a cada Estado, 25% serão destinados aos seus Municípios para igualmente, serem aplicados em infraestrutura de transportes (art. 1º-B, da Lei nº 10.336/2001).

(...) Segundo informações do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional - STN:

“Os recursos repassados pela União aos Estados, DF e Municípios a título de CIDE-Combustíveis são destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Os Estados e o DF encaminham ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro de cada ano, proposta de programa de trabalho para utilização desses recursos a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infraestrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos. A fiscalização da execução dos programas de trabalho fica a cargo dos órgãos competentes – controladorias internas e Tribunais de Contas dos respectivos Estados – e do Ministério dos Transportes” (texto: CIDE Combustível e sua justa destinação, autor: Jocimar Antonio Tasca,



C.M.V. 1881,19
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. 
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

fonte:

www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13953)

Pois bem, os mencionados percentuais foram estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão Normativa nº 174 de 13 de fevereiro de 2019 que “Aprova, para o exercício de 2019, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros no produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), como previsto no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal”, originada do Acórdão nº 262/2019-Plenário, ementado: *“ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA PARA DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) PARA O EXERCÍCIO DE 2019. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.”*

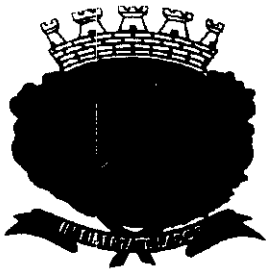
O que importa consignar é o que os recursos repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de CIDE-Combustíveis são destinados **obrigatoriamente** ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

De modo que exaradas tais considerações passo a análise.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)



C.M.V. _____
Proc. Nº 1881,19
Fls. 12
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - abertura de créditos adicionais."

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;"

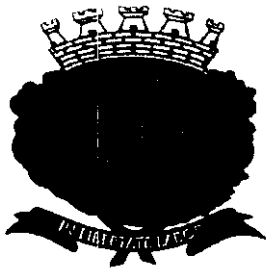
A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5765 que "estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2019" fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

"Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

(...)



C.M.V. 1881, 19
Proc. Nº 73
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

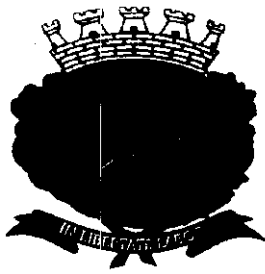
§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:

- a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;
- b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;
- c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;
- d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964." (grifei)

A proposição visa abertura de crédito adicional complementar de recursos provenientes de anulação parcial de dotações especificadas. Assim sendo o art. 1º especifica quais são as dotações a serem suplementadas, na Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Já o art. 2º especifica quais são as dotações que serão anuladas para a cobertura das despesas na mesma Secretaria.

No caso a alteração estaria adstrita somente à classificação contábil da dotação, anulando o valor de R\$ 148.375,42 de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3390.39.00) e aplicando o mesmo valor em Obras e Instalações (4490.51.00), mantendo a mesma classificação funcional programática, qual seja, Obras de Infraestrutura Urbana (15.424.0203.2.214) e permanecendo na mesma Unidade Executora Ações de Serviços Públicos (02.21.02):



C.M.V. _____
Proc. Nº 1881, 19
Fls. 14
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE EXECUTORA	
02.21.02 AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
15 URBANISMO	452 SERVIÇOS PÚBLICOS
PROGRAMA	
0203 VALINHOS CUIDADA E SEGURA	
ATIVIDADE	
2.201 MANUTENÇÃO DA UNIDADE	

Os significados dos itens acima foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5690/18 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2019”:

“Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

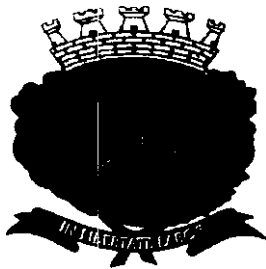
II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



C.M.V. _____
Proc. Nº 1881, 19
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.”

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



C.M.V. 1881, 19
Proc. Nº _____
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

Constituição do Estado de São Paulo

"Artigo 176 - São vedados:

(...)

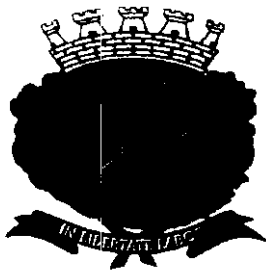
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Constituição Federal

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



C.M.V. 1881, 19
Proc. Nº _____
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De modo que se faz necessário diferenciarmos crédito adicional suplementar de remanejamento, transposição e transferência de verbas:

“Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.

(...) Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.” (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP) (grifei)



C.M.V. _____
Proc. Nº 1886/19
Fls. 18
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos o referido autor também ressalta:

“De outra banda, prevê a Lei 4.320, desde 1964, que o orçamento possa ser alterado, no decorrer de sua execução, por créditos adicionais, desdobrados sob três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.

(...) Então, se a troca orçamentária entre elementos de despesa não é transferência, transposição ou remanejamento, nesse cenário, tal movimento só pode mesmo ser um crédito adicional por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no antes transcrito inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Disso decorrente, sobredita permuta, crédito adicional que é, onera, sim, o percentual prévio e genérico da lei orçamentária anual (art. 165, § 8º da CF) e, desde que esgotada tal margem, há de se solicitar, ao órgão do Legislativo, licença para abrir o necessário crédito adicional.

(...) 1- Sob pena de afronta ao princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º da CF), a lei de orçamento anual não pode autorizar, de forma prévia e genérica, margens para transposição, remanejamento e transferência.

2- Não se pode utilizar crédito adicional quando a situação exige aquele trio constitucional, vez que este indica alteração nas políticas de governo, a sempre exigir lei específica e, não, as margens prévias, genéricas e difusas da lei orçamentária; já, o crédito adicional é só para remediar imprevistos, omissões e erros quando se elabora o orçamento, sendo certo que a espécie suplementar pode se escorar, por simples decreto executivo, naquelas margens (art. 165, § 8º, da CF).

3- Tendo em mira que transposição, remanejamento e transferência respaldam mudanças nas políticas de governo, incorreto dizer que tais institutos são para suportar o intercâmbio de dotações entre elementos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

despesa de uma mesma ação governamental, seja ela Atividade, Projeto ou Operação Especial.

4- Nesse sentido, sobredita permuta é, sim, um crédito adicional por esvaziamento, parcial ou total, de outra dotação, o que também solicita autorização legal, quer pela margem prévia da lei de orçamento, quer mediante diploma específico.

5- Para evitar dificuldades na execução da despesa, pode o Município, a exemplo da lei orçamentária do Estado de São Paulo, requerer, em seu projeto de orçamento, também permissão para, até certo limite, proceder ao intercâmbio entre dotações; isso, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.” (Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários, por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE/SP)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário. Ressaltando que os recursos repassados a título de CIDE-Combustíveis são destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

É o parecer.

D.J., aos 05 de abril de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 1881/19
Proc. Nº 20
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Projeto de Lei n.º 58/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42. (Mens. 26/19)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()

Valinhos, 9 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**

(Observações: _____)



C.M.V. 1881/19
Proc. Nº 27
Fls. 27
Resp. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 58/2019

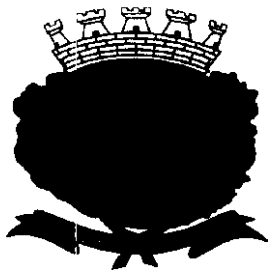
Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42. (Mens. 26/19)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Luiz Mayr Neto</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>André Leal Amaral</i> Ver. André Leal Amaral	(X)	()
<i>Gilberto Aparecido Borges</i> Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
<i>Roberson Augusto Costalonga</i> Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()

Valinhos, 9 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



C.M.V. 1881/19
Proc. Nº
Fls. 22
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/04/19

PRESIDENTE


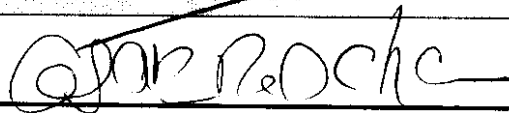
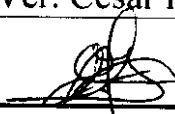

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 58/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42. (Mens. 26/19)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(+)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(∞)	()

Valinhos, 9 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL

(Observações: _____)



C.M.V. _____
Proc. Nº 1881/19
Fls. 23
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

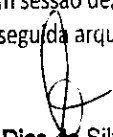
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 09/04/19


PRESIDENTE


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 09/04/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 56 / 19


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 1881, 19
Proc. Nº
Fis. 24
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 58/19 - Mens. n.º 26/19 - Autógrafo n.º 56/19 - Proc. n.º 1.881/19 - CMV

Mario Berteli 11/04/2019
Vãnderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 148.375,42 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.21.00	<u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u>
02.21.02	<u>Ações de Serviços Públicos</u>
15.452.0203.2.214	Obras de Infraestrutura Urbana
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.130.0000	CIDE
	R\$ 148.375,42
	Subtotal
	R\$ 148.375,42
	TOTAL GERAL
	R\$ 148.375,42

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:



C.M.V. _____
Proc. Nº 1881/19
Fls. 23
Resp. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 58/19 - Mens. n.º 26/19 - Autógrafo n.º 56/19 - Proc. n.º 1.881/19 - CMV

fl. 02

02.21.00	<u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u>
02.21.02	<u>Ações de Serviços Públicos</u>
15.452.0203.2.214	Obras de Infraestrutura Urbana
4490.51.00	Obras e Instalações
01.130.0000	CIDE..... R\$ <u>148.375,42</u>
	Subtotal..... R\$ <u>148.375,42</u>
	TOTAL GERAL..... R\$ <u>148.375,42</u>

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 09 de abril de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**